

(8)

sobredicta Real Resolução. Lisboa 15 de Julho de 1825. — D. Philipp de Sousa e Holstein. — Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem.

N.º 126.

EU EIRei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo mostrado a experiencia que a lavra das Minas de Carvão de Pedra por conta do Estado, longe de fazer progressos successivos, têm pelo contrario cahido em tão grande abatimento, que a Mina de Buarcós se acha abandonada pelos prejuizos, que causava á Minha Real Fazenda, e as de São Pedro da Cova, districto do Porto, unicas que em todo o Reino se cultivão, não tem jámais excedido o maximo producto annual de seis mil trezentos e dezoito carros de Carvão; e o maximo rendimento liquido de sete contos cento e setenta e sete mil quinientos e dezoito reis, sujeito ainda ás contingencias, e descaminhos, que Me são presentes: E Attendendo por huma parte ao quanto concorrê para o tracto, e augmento da industria, navegação, commodidades, e economia dos Particulares, e do Publico a abundancia de Carvão de Pedra; reconhecendo que aquella abundancia somente se podê esperar dos capitães, e esforços de huma Companhia de emprendedores, que procure obter na maior copia de producções o rendimento dos seus fundos, e a recompensa de suas diligencias: Considerando ainda que huma semelhante Companhia administra unicamente os effeitos, que produz por suas proprias despesas, riscos, e fadigas: Querendo em fim occorrer ao desfalque do numerario, com que se compra ao Estrangeiro a maior parte do Carvão de Pedra, que se consome nestes Reinos, e alargar a esfera de trabalhos uteis, em que se occupem os Meus fiéis Vassallos: E por outra parte Tendo ponderado com o Meu Conselho de Ministros, e outras Pessoas douts, a Proposta de huma Companhia, que tomaria a empreza de lavar as Minas de Carvão de Pedra, ao presente descobertas, e as que de novo se possão descobrir nestes Reinos de Portugal, e Algarvê, se Eu Fosse Servido Approva-la, e Sancçiona-la com as Condições insertas na dicta Proposta: Hei por bem por todos os referidos motivos, e reconhecidas vantagens, que devem resultar aos Meus Povos, de hum Projecto manifestamente louvavel, e proveitoso, de o Approvar, e Confirmar, como Approvo, e Confirmo, assim, e na maneira que se contém nas orzê Condições, que baixão com este Alvará, escriptas em duas meias folhas de papel, rubricadas, e assignadas por José Joaquim de Almeida e Araújo Corrêa de Lacerda, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, as quaes Quero, e Mando se guardem, e observem, como se de cada huma dellas fizesse especial menção.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando ao Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato á Minha Real Pessoa; á Mesa do Desembargo do Paço; ao Regedor das Justiças da Casa da Supplicação; aos Conselhos da Minha Real Fazenda, Guerra, e Ultramar; á Mesa da Consciencia e Ordens; á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; ao Governador da Relação e Casa do Porto; ao Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino; e a todas as mais Repartições, Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Meu Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem dúbida, ou embargo algum; para o que Dero go todas as

(4)

Leis, Alvarás, Decretos, Resoluções, ou quaesquer outros Diplomas em contrario, como se de todas, e cada huma dessas Disposições se fizesse aqui expressa menção, não obstante a Ordenação em contrario, e ficando em seu vigôr em tudo o mais. E este valerá como Carta de Lei passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o seu effeito dure por mais de hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação em contrario; registando-se onde semelhantes Leis se costumão registrar, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Bemposta aos quatro de Julho de mil oitocentos vinte e cinco. — REI . . . José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade, Tomando na Sua Real Consideração não ser conveniente, pelos motivos nelle expressados, que continue por conta do Estado a lavra das Minas de Carvão de Pedra já descobertas, e as que de novo se descobrirem, Ha por bem, em beneficio dos seus Povos, que haja huma Companhia para esta empreza; Approvando, e Confirmando para ella onze Condições, que baixão com o mesmo Alvará; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — Guilherme Francisco de Almeida Silva o fez. — A fol. 25 do Livro XII. de Cartas Alvarás, e Patentes fica registado este Alvará. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em 13 de Julho de 1825. — João Alexandre Gourolade.

CONDIÇÕES,

Com que a Companhia composta por João Antonio de Almeida, Negociante na Praça de Lisboa, Luiz Antonio Rebello da Silva, residente na mesma Cidade, Antonio Joaquim Freire Marreco, e Henrique José da Silva, Negociantes Portuguezes na Praça de Londres, tomão a Empreza de lavrar as Minas de Carvão de Pedra ao presente descobertas, e as que de novo se descobrirem nestes Reinos de Portugal, e Algarve.

Primeira.

QUE a Companhia será composta dos sobredictos quatro Socios João Antonio de Almeida, Luiz Antonio Rebello da Silva, Antonio Joaquim Freire Marreco, e Henrique José da Silva, os quaes estabelecerão os fundos necessarios para dar á proposta Empreza toda a extensão, e actividade, de que ella fôr susceptivel; ficando-lhe livre admitir quaesquer Socios; e bem assim formar Acções de qualquer Capital, e dividi-las por quaesquer Accionistas.

Segunda.

Que a Companhia será fundada sobre a base de simples contracto de Sociedade inteiramente regulada nos termos da Ordenação do Livro quarto, Titulo quarenta e quatro dos Estilos Mercantis, e praxe do Commercio da Praça de Lisboa, e mais Praças das grandes Nações da Europa; adoptando, e fixando os Socios, de commun acôrdo, o modo, e forma de administração directiva, e económica, que mais lhes convier; nomeando hum Caixa, que represente a Sociedade; e dirigindo á Presença de Sua Magestade pela respectiva Secretaria d'Estado huma Copia authentica do Acto, pelo qual tiverem regulado o modo, e forma da sobredicta Administração, e nomeado o Caixa.

(5)

Terceira.

Que Sua Magestade será servido conceder, e segurar á Companhia o Privilegio exclusivo de lavar as Minas de Carvão de Pedra, existentes em Buarcos, e São Pedro da Cova, districto do Porto, e quaesquer outras, que de novo se possam descobrir nestes Reinos de Portugal; e Algarve, sendo este Privilegio pelo espaço de vinte annos, a contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos vinte e seis, até o ultimo de Dezembro de mil oitocentos quarenta e cinco.

Quarta.

Que a Companhia tomará, e pagará á Real Fazenda, por seu justo valor, decidido por Arbitros, os aparelhos, trens, e utensilios pertencentes ás sobredictas Minas de Buarcos, e de São Pedro da Cova.

Quinta.

Que a Companhia se obrigará a introduzir no Reino os processos, utensilios, aparelhos, e machinas, de que se usa, e usar em França, e Inglaterra, na lavra das Minas de Carvão; e bem assim a chamar Directores, e prácticos Estrangeiros, que dirijão, e executem, e ensinem os dictos processos, e uso das machinas; mas que por outra parte Haverá Sua Magestade por bem eximir os sobredictos utensilios, aparelhos, e machinas de todos, e quaesquer Direitos de importação; e isto pelos vinte annos, que durar a Companhia.

Sexta.

Que Sua Magestade será servido ceder, e transferir para a Companhia a exploração, e cultura das Minas, ou descobertas, ou das que se descobrirem, com as mesmas vantagens, fruições, e encargos, com que o Estado actualmente as explora, e cultiva, sem que a nenhum daquelles respeito se possa fazer innovação: e outro sim eximir de toda a qualidade de Direitos ou encargos o Carvão de Pedra pertencente á Companhia, e os transportes, que o conduzirem para os diversos pontos do Reino, tudo durante os vinte annos, que ha de subsistir a Companhia; e sendo o dicto Carvão, e transportes acompanhados de Guias passadas pelos respectivos Empregados da Companhia; e estas lançadas em impresos, legalizadas com a assignatura do Caixa da Companhia, e dos que as passarem.

Setima.

Que Sua Magestade haverá por bem isentar de Alardos, Companhias de pé, e de cavallo, Mostras geraes, Levas, Recrutamentos, Alojamentos de Tropas, Tutellas, e Curadoriãs, os Empregados, que o forem da Companhia na administração das Minas, e depositos de Carvão, que lhe pertencerem; e bem assim os Mestres, Mineiros, e Operarios occupados na laboração das Minas, e os Conductores dos effectos, que forem precisos para o trafego, e costeamto das mesmas Minas, e do Carvão, que ellas produzirem, tudo pelos vinte annos, que ha de durar a Companhia, e sendo as sobredictas pessoas munidas de Titulos das suas occupaões, passados pelo Caixa da Companhia. Sem estas isenções não seria possível que a Companhia contasse com a regular actividade dos trabalhos, e indispensavel responsabilidade das pessoas, a quem incumbir a fiscalisação dos mesmos trabalhos, e a administração dos effectos comprados para o costeamto das Minas, e dos productos dellas.

Oitava.

Que a Companhia ficará obrigada a nunca vender o Carvão por preços superiores áquelles, por que a Administração actual das Minas presentemente o vende: e pelo contrario procurará recommendar o seu zelo

Volume V.

B

(6)

patriótico na Presença de Sua Magestade, e do Publico, diminuindo os preços do Carvão, segundo a abundancia deste genero o for permittindo.

Nona.

Que a Companhia em compensação do Privilegio exclusivo, de que tracta a Condição terceira, e de todas as mais concessões, e isenções mencionadas em cada huma das Condições antecedentes, pagará á Real Fazenda a total quantia de duzentos contos de reis; verificando o pagamento daquella quantia em prestações de dez contos de reis em cada hum anno, com as quaes entrará em quartéis regulares na Repartição, ou Co-fre, que Sua Magestade Determinar, sem mingoa, ou diminuição alguma por qualquer motivo, ou pretexto cogitado, ou incogitado.

Decima.

Que os Socios da Companhia, que agora o são, e para o futuro o forem, serão obrigados por suas pessoas, e bens, ao infallivel pagamento da quantia total expressada na Condição antecedente, e pela maneira, que alli se declara, ficando para esse fim obrigados hum por todos, e todos por hum, e isto alem da legal hypotheca de todos os Fundos, e Acções da Caixa; e efeitos da Companhia.

Undecima.

Que a Companhia responderá pelo pagamento das quantias mencionadas nas duas Condições antecedentes, perante a Repartição, onde houver de verificar os pagamentos; e pela fidelidade, boa fé, e honra, com que ha de cumprir o que lhe for oneroso, e não abusar do que lhe for favoravel, responderá perante os Juizes, e Authoridades competentes, sem que gozem de Juizes alguns Privativos, ou Authoridades Direcioneaes.

Palacio da Bempesta em 4 de Julho de 1825. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

N.º 127.

Sendo de evidente necessidade, e interesse do Meu Real Serviço, e do Publico, providenciar opportunamente sobre a mais util applicação dos rendimentos destinados para a cultura das Minas, e Metaes do Reino, e sobre o mais proveitoso exercicio, que possão ter em geral os Empregados da Intendencia das Minas, e com especialidade os que cessão, ou diminuem em suas funcções pelo estabelecimento da Companhia, que Houve por bem crear, por Alvará da data de hoje, para lavrar as Minas de Carvão de Pedra: E outrossim querendo dar á mesma Intendencia aquella regularidade, que he compativel com as circumstancias actuaes: Sou Servido Ordenar que as Providencias, e Instrucções, que com este baixão, assignadas por José Joaquim d'Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, se observem como Regimento Interino, pelo qual se governe a Intendencia Geral das Minas e Metaes do Reino, em quanto se não organiza, com conhecimento de causa, e certeza de resultado, o Regimento completo, que foi promettido pelo Alvará de trinta de Janeiro de mil oitocentos e dous, e que por diversos motivos se não tem podido publicar até o presente; ficando as referidas Providencias, e Instrucções constituindo parte deste Decreto, e derogadas as disposições dos Alvarás de dezoito de Outubro de mil seiscientos cincoenta e quatro, onze de Junho de mil seiscientos noventa e dous, trinta de Janeiro de mil oitocentos e dous, e as do Decreto de doze de Julho de mil oitocentos vinte e quatro, em tudo o que se oppozerem á sua fiel execução. O mesmo José Joaquim d'Almeida